



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO

BLOCO RENGER INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Sob o nº 69.162.089/0001-99, possuidora do NIRE 35600670219, com sede na Rua Neuraci da Silva Rodrigues, 310, Bairro Recanto Fortuna, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo – CEP 13.082-574, por meio de seu representante legal, **ANTONIO SÉRGIO RAMUNNO REGANATI**, brasileiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.777.551 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.162.788-01, residente e domiciliado na Rua das Primaveras, 140, Chacara Flora, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, por seu procurador abaixo assinado (**doc. 01**), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

I – DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

1. A empresa a qual se objetiva a recuperação judicial foi fundada nos idos de 1991, mais especificamente em 20/11/1991, e devidamente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 16/11/1992, consoante ficha cadastral completa.



2. Desde os primórdios de sua fundação, o objetivo social da empresa sempre foi a fabricação de artefatos para a construção civil, mais especificamente blocos de cimento e pisos.

3. A empresa ao longo dos anos consolidou-se no mercado do Estado de São Paulo como uma das pioneiras na fabricação de pré-moldados de concreto, assim como pisos intertravados, blocos de concreto para alvenaria estrutural e de vedação, além de peças especiais.

4. Ademais, a empresa se destacou ao longo dos anos pela equipe técnica altamente especializada, a qual oferece assessoria em projetos, desenvolvimento e execução do sistema de pavimentação intertravada com mão de obra qualificada.

5. Outro fator preponderante é que a empresa possui em seus produtos o Selo de Qualidade da ABCP, o que garante ao mercado o atendimento as Normas Técnicas Brasileiras.

6. Assim, com o ganho de reputação e expansão do mercado paulista, em 2.005 a empresa alçou novos voos, e constituiu uma filial na cidade de Guarulhos/SP, com o fito de atender o mercado da Região Metropolitana de São Paulo. Ainda, foi aberta também uma filial no Rio Grande do Norte, na cidade de Natal, a qual, inclusive, forneceu todo o piso do Estádio da cidade que sediou a Copa do Mundo de 2.014.

7. Decerto, os negócios da empresa foram se expandindo até o ano de 2.010, quando a crise mundial começou a refletir indiretamente no país.

8. Contudo, a situação da Recuperanda se agravou no final do ano de 2.013, início do ano de 2.014, quando as obras de infraestrutura no país tiveram uma grande desaceleração, refletindo imediatamente em toda a estrutura da empresa.



9. Com isso, ante a premente situação de dificuldade econômica da Recuperanda, uma empresa de consultoria foi contratada para reestruturar as operações comerciais e financeiras.

10. Porém, com a crise nacional no ramo da construção civil no ano de 2.014, todos os prognósticos de recuperação traçados pela empresa de consultoria foram derrubados, sendo que a Recuperanda empenhou aos Bancos seus maquinários e veículos, no intuito de alavancar numerário para compor as finanças.

11. Todavia, os esforços ainda não foram suficientes, razão pela qual, uma empresa que no seu auge possuía mais de 120 funcionários, hoje possui apenas 26 funcionários, e um faturamento bruto anual em 2015 de R\$ 11.338.652,00 contra um faturamento em 2013 de R\$ 30.212.579,00.

12. Ou seja, a queda no faturamento e redução no tamanho da empresa decorrem principalmente dos altos custos operacionais, da crise no mercado da construção civil, além da clarividente queda de faturamento e investimentos necessários para operacionalização da empresa.

13. Não se olvide que a empresa Recuperanda e o seu sócio tentaram de todas as formas reestruturar a companhia e sanar seus débitos, quer seja com a alienação de ativos e desenvolvimento de novos projetos. Ainda, a filial do Estado do Rio Grande do Norte foi desativada, e a de Guarulhos transformada em um escritório comercial.

14. Ocorre que, para que o futuro da empresa possa vir a ter um prognóstico favorável, o que se acredita fielmente, e será demonstrado no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, será necessária a intervenção do Poder Judiciário, a qual possibilitará dentro do permissivo legal a renegociação de débitos e adoção de outras medidas a serem oportunamente apresentadas.

15. Assim, é certo que a empresa objeto da presente recuperação judicial encontra-se em atividade desde os idos de 1.991, razão pela qual é sujeita as regras da Lei 11.101/2005, consoante se demonstrará.

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI
11.101/2005**

16. Primordialmente, mister destacar que a empresa ora Recuperanda e seu sócio preenchem os requisitos essenciais destacados na Lei 11.101/2005.

17. Basta uma análise perfunctória no contrato social da empresa para constatar sua existência há mais de 02 (dois) anos, jamais tendo qualquer falência decretada contra si, tampouco seu sócio sido declarado falido, muito menos foi obtida qualquer recuperação judicial.

18. Ainda, jamais houve a condenação da empresa e sócio em qualquer crime previsto na legislação extravagante, relacionada ao tema, tudo devidamente comprovado.

19. Por certo, a petição inicial encontra-se instruída dos documentos que seguem:

- (1) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais contendo: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos resultados acumulados; (iii) demonstração de resultado desde o último exercício social; (iv) relatório geral de fluxo de caixa e de sua projeção.
- (2) Relação nominal completa de todos os credores, com a indicação de endereço de cada um deles e o valor atualizado do crédito;

- (3) Relação integral dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas que tenham direito;
- (4) Certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial;
- (5) Relação dos bens particulares do sócio controlador;
- (6) Extrato atualizado das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras;
- (7) Certidão dos cartórios de protestos de Campinas, Natal e Guarulhos;
- (8) Relação de todas as ações judiciais devidamente subscritas pelo devedor/advogado.

20. Nesse ínterim, gozando a empresa de toda a documentação necessária, e presentes os requisitos previstos em Lei, é medida de rigor o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Esse é o posicionamento da doutrina, senão veja-se:

“Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. Da decisão constará a nomeação do administrador judicial e as determinações relativas aos efeitos e aos atos de prosseguimento da ação.

Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial -, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).”¹

21. Diante disso, e, estando a inicial apta, requer-se a Vossa Excelência seja deferido o pedido de processamento de recuperação judicial nesta requerido.

¹ NEGRÃO. Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Volume 3. Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva. 10ª Ed. P. 207

III – DA PRESERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

22. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é certo que o bem jurídico maior a ser tutelado é a preservação da função social da empresa e seu funcionamento, objetivando assim o bem jurídico maior consistente no soerguimento da mesma.

23. Nessa senda, é curial a atuação do Magistrado da causa na adoção de medidas que viabilizem a continuidade das atividades da empresa, assegurando a atuação conjunta do administrador nomeado e do sócio para recuperação da empresa, e manutenção das atividades da mesma.

24. Neste ínterim, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 79170/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, através de um *leading case*, assegurou que deve ser assegurado o princípio da continuidade da empresa:

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O *caput* do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.

25. Portanto, devendo a todo momento priorizar a continuidade das atividades essenciais da empresa, torna-se imperioso a adoção de medidas que assegurem a manutenção da posse de bens necessários para continuidade das atividades, sob pena de credores que gozam de excepcionalidades e não se sujeitam a Recuperação Judicial adotem medidas que expropriem os equipamentos.

26. Logo, imperioso que seja deferida a antecipação de tutela para manutenção do bem abaixo elencado, o qual é objeto de contrato de alienação fiduciária:

Imóvel sede da Recuperanda, lotado no Recanto Fortuna, objeto da matrícula 25.149 – Contrato com a Caixa Economica Federal (doc. Anexo).

27. Também é de suma importância oficial à CPFL para manutenção do fornecimento de energia elétrica, pois, somente a conta de Janeiro não foi paga, sendo que a empresa efetuará doravante os regulares pagamentos das contas que vierem a vencer no curso da demanda.

28. Os bens, insumos e máquinas indicados acima são essenciais para a atividade empresarial, de modo que qualquer ação ou medida judicial intentada com escopo de apreendê-los, reintegrá-los, aliená-los ou expropriá-los constituirá uma autêntica causa impeditiva ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

29. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a

suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

30. Outrossim, outra medida não há a ser adotada senão a preservação dos referidos bens. Para tanto, imperioso invocar o Instituto da Antecipação de Tutela, a qual, na lição de Athos Gusmão Carneiro é:

A antecipação de tutela depende de que a prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causara ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processou, ou, até, extraprocessualmente.

31. Neste aspecto, é certo que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações encontra-se consubstanciada na robusta documentação ora anexada a exordial, em especial os contratos de alienação.

32. Continuando, a atividade empresarial da Requerente depende dos bens e insumos indicados para manutenção da sua produtividade, sendo que, qualquer medida expropriatória colocará em risco todo o presente feito e a respectiva pretensão da empresa em sua recuperação.

33. Não obstante, também se faz presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **uma vez que os bens essenciais a manutenção da atividade empresarial da Requerente encontra-se em risco, restando a clara presença de direito assecutatorio de concessão da tutela antecipada.**

34. Finalizando, assim, requer-se a Vossa Excelência seja deferido liminarmente *inaudita altera parte* a ordem para impedir qualquer medida que vise: (i) suspender o fornecimento de energia elétrica; (ii) expropriação,

resgate e/ou apreensão de máquinas essenciais as atividades da empresa bem como imóvel.

IV – DO PEDIDO

35. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência seja proferido despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como:

- a. Seja nomeado administrador judicial, nos moldes preconizados no artigo 21 da Lei 11.101/2005;
- b. Seja dispensada a apresentação da CND de débitos fiscais, conforme ampla orientação jurisprudencial nesse sentido;
- c. Seja determinada a suspensão, nos termos do artigo 6º, de todas as ações e processos de execução em face da Recuperanda;
- d. Seja determinada intimação do representante do Ministério Público para atuar no feito;
- e. Seja, ainda, concedida a antecipação de tutela para determinar que as empresas responsáveis se abstenham de: (i) suspender o fornecimento de energia elétrica; (ii) realizar atos de expropriação, resgate e/ou apreensão de máquinas essenciais as atividades da empresa;

36. Sem prejuízo, requer-se ainda a Vossa Excelência seja determinada a expedição de ofício aos Tabeliães de Campinas, Guarulhos/SP e Natal/RN, bem como aos órgãos de restrição de crédito, determinando o afastamento de negativação ou apontamento de protesto em nome da Requerente, preservando assim a respectiva atividade empresarial, posto que os débitos inscritos são objeto do Plano de Recuperação Judicial.



37. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, ferindo o pedido de processamento da recuperação judicial com o fito de viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

38. Por fim, requer-se a Vossa Excelência que todas as publicações sejam realizadas em nome dos patronos: **RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO – OAB/SP 73.891** e **RICARDO DE OLIVEIRA RICCA – OAB/SP 286.325**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

39. Para fins de alçada, atribui-se a presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campinas, 04 de Fevereiro de 2016.

RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

OAB/SP Nº. 73.891

RICARDO DE OLIVEIRA RICCA

OAB/SP Nº. 286.325